



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/07/2022 13:52 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2431/2015

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2015

Dispõe sobre o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

Autora: **Deputada LUIZIANNE LINS**

Relator: **Deputado AFONSO FLORENCE**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.431, de 2015, em análise, de autoria da Deputada Luizianne Lins, dispõe sobre o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Cultura (CCULT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Em 16/12/2015, a CCTCI opinou unanimemente pela aprovação do Projeto em análise, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Em 24/08/2021, a CCULT opinou pela aprovação do Projeto, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado David Miranda.

O Projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação exclusivamente quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II - VOTO

O RICD, nos artigos 32, X, “h”, e 53, II, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão essa análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do PL nº 2.431/2015, do Substitutivo ao Projeto adotado pela CCTCI e do Substitutivo ao Projeto adotado pela CCULT, observa-se que as três proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que as proposições em exame poderiam demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, seus textos não proveem dados objetivos para implementação de suas determinações, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Em face do exposto, voto pela não implicação em diminuição da receita ou aumento da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, do Projeto de Lei n.º 2431/2015, do substitutivo aprovado na CCTCI e do substitutivo aprovado na CCULT.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator

Apresentação: 14/07/2022 13:52 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2431/2015

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Florence
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227069913200>

